



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03662/22

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **MESA da CÂMARA MUNICIPAL de POCINHOS** correspondente ao **exercício de 2021**.
Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.*

ACÓRDÃO AC1 - TC 02097/22

RELATÓRIO

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-3.662/22**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao **exercício de 2021**, de responsabilidade da **MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de POCINHOS**, sob a Presidência do Vereador Carlos Eduardo Camara Menezes e emitiu o relatório de fls. 162/169, com as colocações a seguir resumidas:
- A **Lei Orçamentária Anual de 2021** estimou as **transferências** em **R\$1.900.754,20** e fixou a **despesa em igual valor**.
 - As **transferências recebidas pela Câmara** foram da ordem de **R\$ 1.657.886,25** e a **despesa** orçamentária **R\$ 1.644.385,78**.
 - A **despesa total do Legislativo** representou **6,93%** da receita tributária e transferências.
 - A **despesa com pessoal da Câmara** representou **62,49%** das transferências recebidas.
 - No exercício, o **total da despesa com pessoal** atingiu **R\$ 1.305.380,87**, representando **2,31%** em relação à **receita corrente líquida**, cumprindo o disposto na LRF.
 - A título de **irregularidade**, a **Auditoria** apontou a **percepção, por todos os vereadores, de subsídios além do limite previsto no PN TC 02/2021**.
02. O **Relator** ordenou a **citação** de todos os interessados, para exercício do contraditório. Apenas o Presidente da Câmara, **Sr. Carlos Eduardo Camara Menezes**, apresentou **defesa**.
03. A **Auditoria** analisou a manifestação do responsável e concluiu, no relatório técnico de fls. 227/230, que a **eiva foi sanada** quanto a **todos os Vereadores**, à vista da **comprovação de devolução ao erário** do valor percebido a maior mediante desconto no subsídio de cada Vereador.
04. O Representante do **MPjTC**, em parecer de fls. 233/236, divergiu do entendimento técnico acerca do cálculo dos limites remuneratório, consignando seu entendimento da percepção de um **excesso de remuneração** por parte do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos no montante total de **R\$ 35.848,80**. Entretanto, ponderou o grande número de precedentes contrários a essa conclusão, razão pela qual pugnou pela
- REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS** referentes ao exercício financeiro de 2021 do Sr. Carlos Eduardo Camara Menezes, na qualidade de Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Pocinhos;
 - DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000;
 - BAIXA DE RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Pocinhos no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros e;
 - ARQUIVAMENTO** da matéria.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
VOTO DO RELATOR

Nos termos do **art. 12, §2º da Lei Orgânica**, a devolução voluntário do valor pago a maior sana a falha:

Art. 12. *Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:*

I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa;

IV - adotará outras medidas cabíveis.

(...)

§ 2º - *Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.*

Nos autos restou **comprovada e reconhecida pela Auditoria a devolução do valor do excesso, não subsistindo qualquer eiva nas contas em análise.**

Quanto ao entendimento divergente da **Representante do Parquet**, com a devida vênia, este Tribunal já firmou o entendimento no sentido de aceitar a validade da **Lei Estadual n.º 10.435/15**, fixadora de subsídios dos Deputados Estaduais, e, na **Resolução Processual RPL TC 0006/17**, determinou a adoção do subsídio do Deputado Presidente da Assembleia Legislativa, limitado ao valor da remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (**R\$ 33.763,00**), como base para o cálculo do teto remuneratório do Presidente da Câmara.

À vista da **inexistência de restrições por parte da unidade técnica, voto pela REGULARIDADE DAS CONTAS ANUAIS do Presidente da Câmara Municipal de POCINHOS**, do Sr. Carlos Eduardo Camara Menezes, referente ao **exercício financeiro de 2021**, bem como pela **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da **Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício**, com a **RECOMENDAÇÃO** à atual Mesa Diretora da Câmara de Pocinhos no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03662/22, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em JULGAR REGULAR contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de POCINHOS, do Sr. Carlos Eduardo Câmara Menezes, referente ao exercício financeiro de 2021, bem como pela declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal naquele exercício, com a RECOMENDAÇÃO à atual Mesa Diretora da Câmara de Pocinhos no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 06 de outubro de 2022.*

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 08:52



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 09:00



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO